



Número: **0600527-49.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600340-49.2020.6.16.0159**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, nº 0600527-49.2020.6.16.0000, impetrado pela coligação A Mudança é Agora! formada pelos partidos PP e PV, em face do ato coator do Juiz da 159ª Zona Eleitoral de Centenário do Sul/PR, Dr. André Luís Palhares Montenegro de Moraes, que indeferiu o pedido liminar pleiteado pela Coligação autora supracitada, do município de cidade Santo Inácio, por não considerar presentes os requisitos ensejadores à concessão da medida, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600340-49.2020.6.16.0159, ajuizada pela coligação impetrante em face de GEM Esportivo Maringá Ltda/ Grêmio Esportivo Maringá, visando a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da divulgação de pesquisa registrada em Santo Inácio, Pesquisa nº PR-00299/2020, com data de divulgação em 25/10/20, ante a existência de irregularidades que podem tornar o seu resultado impreciso. Alega que o plano amostral apresentado contém irregularidades: histórico das empresas; erro metodológico; erro no plano amostral; inscrição da empresa; erro no disco; capacidade econômica; banco de dados ultrapassado e margem de erro. (Requer a Vossas Excelências que conheçam do presente remédio constitucional, para que seja concedida medida liminar inaudita altera parte, determinando a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa ora impugnada, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conformidade com o disposto na resolução 23.600 - TSE; no mérito, pugna que seja concedida em definitivo a segurança, reformando parcialmente a decisão do magistrado impetrado, para o fim de determinar a suspensão da pesquisa em definitivo. Após a conclusão para decisão liminar, pugna pela coleta de parecer da procuradoria, bem como pelo julgamento definitivo).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A MUDANÇA É AGORA! 11-PP / 43-PV (IMPETRANTE)	SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO) DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO)
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES (AUTORIDADE COATORA)	
JUIZO DA 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENNÁRIO DO SUL PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17805 966	08/11/2020 09:44	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600527-49.2020.6.16.0000 - Santo Inácio - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: A MUDANÇA É AGORA! 11-PP / 43-PV

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418, DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778

**AUTORIDADE COATORA: ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES IMPETRADO: JUIZO DA
159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENNÁRIO DO SUL PR**

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO “A MUDANÇA É AGORA” em face de ato praticado pelo Juízo da 159ª Zona Eleitoral de Centenário do Sul, consubstanciado na decisão que indeferiu tutela liminar para a suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral pleiteada no bojo do Autos de Representação Eleitoral nº 0600340-49.2020.6.16.0159 ajuizada pela impetrante, em face da empresa GEM ESPORTIVO MARINGA LTDA/ GREMIO ESPORTIVO MARINGA.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

- a Coligação “A MUDANÇA É AGORA!” ajuizou IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA COM PEDIDO LIMINAR em face de GEM ESPORTIVO MARINGA LTDA/ GREMIO ESPORTIVO MARINGA, eis que em 19/10/2020 registrou



Pesquisa Eleitoral PR-00299/2020 sob sua responsabilidade, com a finalidade de levantamento de opinião dos eleitores do Município de Santo Inácio – Paraná, para o cargo de Prefeito e Vereador nas eleições que ocorrerão neste ano, todavia, o registro almejado não cumpriu os requisitos exigidos pela legislação acerca da matéria, porquanto foram encontradas inúmeras falhas que desvirtuam a finalidade da pesquisa, consistente em apontar um resultado que seja o retrato fiel da realidade política de Santo Inácio;

- Ocorre que em decisão liminar, o juízo de origem indeferiu os pedidos formulados na inicial, sob a equivocada e absurda fundamentação de que não se vislumbrou qualquer irregularidade, tendo a parte representada cumprido com todos os requisitos legais, bem como que a impetrante nada comprovou, apenas apresentou meras alegações destituídas de razão;
- Ao contrário do alegado pelo magistrado, já em cognição sumária, vidente se denota erros grotescos na suposta “pesquisa”, sendo: a) O sócio administrador é notório conhecido da Justiça Eleitoral paranaense e desta Corte, pelas inúmeras suspensões ocorridas e multas aplicadas; b) Este já constituiu diversas empresas para tentar divulgar pesquisas irregulares; c) O estatístico reconheceu que sequer olhou o formulário do pedido de registro, respondendo ainda a dezenas de processos por pesquisas irregulares, consoante certidão colacionada em anexo para estes autos; d) O plano amostral registrado quanto ao gênero é um, sendo que o questionário prevê respostas diferentes do próprio plano, em evidente absurdo jurídico e científico; e) O plano amostral registrado quanto a escolaridade é um, sendo que no questionário houve a junção de percentuais e níveis de escolaridade diferente em uma única resposta; f) A empresa não está inscrita no CONRE; g) O disco possui 4 locais para inscrição das respostas, sendo que só se preencheram duas referentes aos nomes dos candidatos, sendo as outras duas referentes aos votos indecisos e brancos / nulos está vazia; h) A empresa não possui capacidade econômica para realizar referida pesquisa; i) O banco de dados registrado é de 10 anos atrás, não estando atualizado, e mesmo que se considere os dados daquela época, é divergente com a fonte; j) A margem de erro de 5,99% é desproporcional e absurda;
- O *fumus boni iuris* está presente na própria fundamentação acima destacada, na medida em que a pesquisa está comprometida, em face das várias irregularidades apontadas na presente petição, que ofendem as normas de regência da matéria;
- De igual sorte, presente se faz o *periculum in mora* na constatação de que, a pesquisa, consoante seu registro, possui a data já marcada de 25/10/2020 para a sua ampla divulgação, de modo que, por mais célere que seja o processo judicial eleitoral, não há tempo hábil para o julgamento integral da demanda até aquela data.

Ao final, pugna pelo recebimento e processamento do presente mandado de segurança, com a concessão da liminar, de forma *inaudita altera parte*, para o fim de determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa ora impugnada, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conformidade com o disposto na



Resolução 23.600/19 TSE. No mérito, pugna que seja concedida em definitivo a segurança, reformando parcialmente a decisão do magistrado impetrado, para o fim de determinar a suspensão da pesquisa em definitivo.

Pela decisão ID 13013766 foi deferido parcialmente o pedido liminar formulado neste mandado de segurança, “determinando que a divulgação da pesquisa somente poderá ser realizada com o esclarecimento de que “A pesquisa está sendo impugnada nos autos de Representação 0600340-49.2020.6.16.0159.”

Houve pedido de reconsideração (ID 13025966), o qual restou indeferido (ID 13056166).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 14477266).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 17640766).

É o relatório.

Decido.

Verifico que a Procuradoria Regional Eleitoral, traz informação acerca do julgamento da ação originária, conforme assim constou no parecer:

Em consulta aos autos originários, 0600340-46.2020.6.16.0159, verifica-se que foi prolatada sentença em 23 de outubro de 2020, que julgou parcialmente improcedente a representação, determinando, contudo, que a pesquisa deve ser divulgada com a ressalva de que está sendo impugnada.

Com efeito, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, em razão do julgamento do processo principal.

Assim, tendo em conta que o presente *mandamus* foi impetrado em face de decisão interlocutória, bem como que no processo originário já foi prolatada sentença, resta prejudicada a segurança, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Nesses termos, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e julgo a extinto este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR





Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 08/11/2020 09:44:38

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110715490191200000017213992>

Número do documento: 20110715490191200000017213992

Num. 17805966 - Pág. 4